

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10384/008.304/92-94
RECURSO Nº : 105.592
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : CONSTROI - CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM TERESINA - PI
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.699

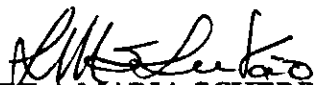
IRPJ - ARBITRAMENTO - Cabível o arbitramento do lucro, com base na receita conhecida, quando, tributada com base no lucro real, a contribuinte não possui escrita contábil.

Recurso não provido.

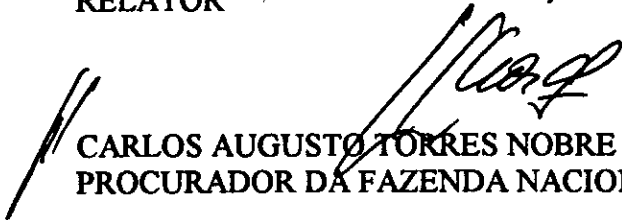
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTROI - CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 20 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10384/008.304/92-94
ACÓRDÃO Nº : 104-11.699

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALMANN (Suplente convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO Nº : 10384/008.304/92-94
ACÓRDÃO Nº : 104-11.699
RECURSO Nº : 105.592
RECORRENTE : CONSTROPI - CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 6 em virtude de arbitramento de lucro levado a efeito por não possuir escrituração regular, embora sujeito à tributação com base no lucro real.

O arbitramento tomou em consideração valores recebidos pela contribuinte junto ao governo do estado do Piauí, conforme Notas de Empenho de fls. 7 a 9.

Em sua impugnação a autuada afirma que os valores recebidos correspondem apenas a 30% dos serviços contratados, cujos valores não foram suficientes sequer para pagamento do material usado nos serviços. Relata outros fatos, irrelevantes, juridicamente, para o deslinde do processo.

A decisão “a quo” manifesta-se pela procedência da exigência.

O recurso de fls. repisa as razões da impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10384/008.304/92-94
ACÓRDÃO Nº : 104-11.699

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

É de ser mantida a decisão recorrida. É indubitoso que a Recorrente recebeu os valores constantes nas Notas de Empenho de fls. 2, 7 a 9. E, não tendo escrituração regular, embora a isto estivesse obrigada, tributada que é com base no lucro real, cabe o arbitramento do lucro com base na receita conhecida.

Infelizmente, as circunstâncias pessoais que envolveram o sócio da recorrente - embora as lastimemos - não têm relevância jurídica capaz de afastar a tributação imposta pelo auto de infração de fls.

Sou assim, porque se negue provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília - DF, em 20 de setembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR